



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001509/2004-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.258 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente TECNOMED ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2002, 2003, 2004

SIMPLES FEDERAL. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFUNDIR COM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSÕES

HABILITADAS.

A reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos, para efeito de recolhimento dos tributos com base no SIMPLES Nacional, não pode ser confundida com o exercício da medicina ou da odontologia e tampouco com atividade privativa de profissionais de nível superior ou de natureza artística, intelectual, científica, técnica, desportista ou cultural. Nos termos da Súmula nº 57, do CARF, aqui aplicada por analogia, “a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.258 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.001509/2004-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado. Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A empresa em epígrafe foi excluída de ofício do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.421, de 02 de agosto de 2004, fl. 02, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Em 22 de setembro de 2004, apresentou sua impugnação, de fls. 01, argumentando que suas atividades não se enquadram no dispositivo legal que fundamentou a exclusão.

Em 16 de agosto de 2007, o Despacho n.º 45 - 4ª Turma da DRJ/BHE, fls. 30/32, determinou diligências, nos termos a seguir transcritos:

“A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.421, de 02 de agosto de 2004, fl. 02, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

- Data da opção pelo Simples: 01/01/1997
- Situação excludente: (evento 306):
- Descrição: atividade econômica vedada: 3310-3/04 Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório
- Data da ocorrência: 05/11/2001
- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996.' art. 9º,)UII; art. 12,' art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001 : art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29/08/2003.' art. 20, 201; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Cientificada em 30/08/2004, fl. 08, a optante em 22/09/2004 apresentou manifestação de inconformidade, fl. 01, com as alegações abaixo sintetizadas. Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge.

Esclarece que presta serviços de “manutenção de aparelhos hospitalares ” e que nunca prestou nem auferiu receita de serviços profissionais expressamente indicados no inciso IHII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996 ou de quaisquer a eles assemelhados. Argúi que o exercício da sua atividade não depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação de regência. '

Em face do exposto requer o cancelamento do ato de exclusão.

A diligência é um meio de produção de prova previsto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, para os casos em que a certificação da legitimidade do procedimento fiscal pela indiscutibilidade da verdade material nele contida dependa de alguma providência que os autos não consignem.

A contribuinte discorda da exclusão efetuada de ofício

Sobre a matéria, a Lei n.º 9.317, de 1996, e alterações, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica'

[---]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifos acrescentados)

O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas:

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;

- que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente listados;

- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

No Ato Declaratório Normativo n.º 04, de 22 de fevereiro de 2000, está registrado que o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação:

[...] declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

A hipótese de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES com fundamento no exercício de prestação de serviço profissional vedada para o sistema, pressupõe a obtenção de receita proveniente dessa atividade.

Desta forma, nos termos da legislação de regência, com observância do disposto no art. 10, combinado com o § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22, todos da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, encaminho o processo à unidade de origem para identificar a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a

qual a receita bruta é auferida a partir de 01/01/2002, nos termos do inciso 2011 do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Após, dar ciência à interessada, reabrindo-lhe o prazo para apresentar sua manifestação, o auditor responsável pela diligência, de fls. 35, faz juntar documentos de fls. 36/164, relatando que o responsável pela empresa franqueou-lhe acesso às dependências e informou que:

- 1) A empresa funciona desde outubro de 1986;
- 2) Seu tipo de prestação de serviços é o conserto e manutenção de equipamentos radiológicos usados por hospitais e clínicas médicas;
- 3) Eventualmente, muito raramente, conserta equipamentos médicos;
- 4) Não fabrica nenhum tipo de máquina, seu tipo de atividade é estritamente o de conserto e manutenção. "

O auditor apresenta também o Relatório de Diligência e Encerramento de Procedimento Fiscal, de fls. 160/162, reproduzindo as informações acima transcritas, complementando:

“Realizada amostragem nas notas-fiscais de saída do contribuinte (fls. 52 a 159) é possível se verificar que a área de atuação do contribuinte é realmente o de prestação de serviços de manutenção de equipamento médico-hospitalar ou odontológico, em mais de 90% dos casos manutenção de aparelhos de Raio X de hospitais e clínicas.

Conclusão

Pelos fatos apurados na diligência e diante da falta de documentos fiscais foi possível se concluir que, efetivamente, o contribuinte exerce a atividade profissional de prestação de serviços de manutenção de equipamento médico hospitalar ou odontológico.”

Tendo tomado ciência pessoalmente do teor do Termo de Diligência Fiscal de fls. 45 e do Relatório de Diligência, por via postal, conforme AR de fls. 163 em 12 de março de 2010, o interessado não apresenta manifestação. '

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E . CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SIMPLES - EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviços de manutenção, montagem e conserto de equipamentos médico-hospitalares, por caracterizar prestação de serviços de engenheiro ou assemelhados.

Impugnação Improcedente Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 179), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Rechaça a tese de que exerça atividade impeditiva de opção ao Simples Federal e afirma que o inciso XIII do artigo 9 da lei 9.317/1996 proíbe a adesão ao simples de atividade **exercida por engenheiro:**

“Dessa forma, quando o referido inciso XIII veda a “prestação de serviços profissionais° de engenheiro, de arquiteto, de contador, de advogado, etc. e de **“qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.” há de se entender que a microempresa não pode prestar serviços.,cuja execução exija concurso de profissional legalmente habilitado.”**

Indaga-se, onde a exigência de que a instalação e manutenção de equipamentos médico e hospitalares se dê exclusivamente por um engenheiro; seria extrapolar os limites da proibição legal e contrariar o próprio Estatuto dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, a Lei n.º 5.914, de 24.12.1996, que dispõe sobre as profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo.

Apresenta excerto de julgados dos Tribunais federais relativos ao tema.

Ademais afirma que a *“reparação de veículos automotores, de motos, de aparelhos eletrodomésticos não são feitas por engenheiros, que não têm capacitação técnica para fazer esses consertos”*.

Ao final pede o provimento do seu recurso, com a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 05/07/2010 conforme e-fls.178 ;

2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 03/08/2010 conforme e-fls. 179

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O cerne da discussão aqui travada está na possibilidade de enquadrar a atividade exercida pela recorrente (manutenção de equipamentos médicos) como “prestação de serviços de engenheiro ou assemelhados” e, portanto, impeditiva de opção ao Simples Federal.

Entendo aplicável a da súmula CARF 57, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Tendo em vista que aqui a análise paira sobre a possibilidade de manutenção no SIMPLES de sociedade que exercia a manutenção e reparo de equipamentos médicos é possível compreender que a situação presente encontra-se no âmbito daquelas analisadas para a edição da súmula.

Questão semelhante foi objeto de recente decisão pelo Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Processo n.º 10680.008284/200385

Acórdão n.º 9101003.633 – 1ª Turma

Sessão de 7 de junho de 2018

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano- calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES.

Aplicação da Súmula CARF 57.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando que a recorrente não exerce atividade típica de engenheiro ou assemelhado, estando amparada pela Súmula 57 deste CARF, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral. – relator.